

110
MM

PARECER JURÍDICO AJU-SMASAC N.º 156/2024

Processo n.º: 04-000.214/24-05

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC

Assunto: Análise de Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2024 – Registro de Preços para Aquisição de Café em Pó

Data de emissão do parecer: 03/07/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS - PREGÃO ELETRÔNICO SMASAC N.º 025/2024 – REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE CAFÉ EM PÓ – LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 – DECRETOS MUNICIPAIS Nº 18.242/2023 E Nº 18.289/2023 – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021, que tem por finalidade a aquisição de café em pó para atender aos programas e ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC, e às demandas da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Autorização para Abertura de Processo – fl. 03;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP – fls. 04/06;
- Ofício Inter DASA/GELIC nº 17/2024 – fls. 07;
- Ofício Interno DUAP/GELIC-ASAC Nº 39/2024 – fls. 08;
- Encaminhamento de documentos e Pesquisa de Preços Mensal – fls. 09/11;
- Encaminhamento dos Pedidos de Compras nº 00201559/2024, nº 00201603/2024, 00201521/2024, nº 00201596/2024, nº 00201598/2024, e relatório de Demanda por Participante – fls.12/18;
- Solicitações de Recursos – fls. 19/21;
- Solicitação de Delegação de Competências e resposta SUALOG à SMASAC – fls. 22/23;
- Troca de e-mails sobre a aprovação da CCG da demanda da SMSA e OF. SMARH/SMSA



nº 360/2024 – fls. 24/27;

- E-mails sobre o registro da demanda no GRP – fls. 28/29;
- Aviso de Intenção de Registro de Preços publicado no DOM – fl. 30;
- Termo de Referência nº 025/2024 e Anexos – fls. 31/50;
- Minuta de Edital Pregão Eletrônico nº 025/2024 e Anexos – fls. 51/104;
- Portarias SMASAC nº 120/2023 e nº 044/2024 (fls. 105 e 108);
- Atos do Prefeito de nomeação do Subsecretário Municipal Adjunto e de designação do Secretário Municipal da SMASAC (fls. 106/107);
- Encaminhamento para análise e emissão de parecer jurídico – fl. 109.

3. É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Tal controle se dá em função do exercício da competência dessa Assessoria para a análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de

121
M

sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2 - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA – PREGÃO

8. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania - SMASAC pretende realizar pregão eletrônico para aquisição de café em pó, pela modalidade Pregão, tipo “menor preço”, em sua forma eletrônica, ao amparo da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, que prevê em seu artigo 6º, XLI:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

9. A definição de bens e serviços comuns, por sua vez, pode ser extraída diretamente do inciso XXIII do referido dispositivo legal, a saber:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

10. No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, conforme subitem 1.4 do Termo de Referência de fls. 31/50, motivo pelo qual a modalidade licitatória encontra-se adequada ao objeto que se pretende contratar.

II.3 - DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

11. O art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021 conceitua o Sistema de Registro de Preços - SRP como o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

12. Aludido sistema encontra disciplina geral nos arts. 82 a 86 da Nova Lei de Licitações e Contratos, cuja aplicação, no âmbito municipal, foi regulamentada pelo Decreto nº 18.242/2023.

13. Nesse diapasão, o referido decreto prevê que o SRP poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

Art. 6º – O SRP será adotado preferencialmente nas seguintes situações:

I – quando, pelas características do item, houver necessidade permanente ou frequente de sua aquisição ou contratação;



- II – quando for mais conveniente à aquisição de bens ou a contratação de serviços de forma parcelada;
- III – quando for conveniente para o atendimento da demanda de mais de um órgão ou de uma entidade da administração municipal ou de programa de governo;
- IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente a ocasião e o quantitativo a ser demandado pela administração municipal;
- V – outra hipótese em que seja a melhor escolha para o atendimento do interesse público.

14. Em análise às formalidades essenciais que devem estar preenchidas para a utilização do registro de preços, no caso vertente, diante da previsão contida no art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021, combinada com os incisos I, II, III e IV do art. 6º do Decreto Municipal supra, e consoante informações vertidas no Estudo Técnico Preliminar – fls. 04/06; nos Ofícios Internos DASA/GELIC-Nº 17/2024 e DUAP/GELIC-ASAC nº 39/2024 às fls. 07/08, e na Planilha Comparativa de Preços de fl. 11, nos Pedidos de Compra de fls. 13/18, e no Termo de Referência às fls. 31/50, conclui-se que (i) trata-se de aquisição de bens; (ii) há estimativa do quantitativo que se pretende contratar; (iii) há realização de pesquisa de preços; (iv) as aquisições do objeto são frequentes e de forma parcelada.

15. Salienta-se, ainda, informações nos autos sobre a disponibilização do Registro de Preços no Sistema GRP – fls. 09/10.

16. **Também, observa-se nos autos a publicação no DOM do Aviso de Intenção de Registro de Preços, respeitando-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, para a participação de outros órgãos interessados no SRP, conforme exigência do art. 8º do Decreto Municipal nº 18.242/2023¹.**

II.4 - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

17. O artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. O referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar.

18. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado,

¹ Art. 8º – O órgão ou a entidade gerenciadora, no prazo mínimo de oito dias úteis, deverá formalizar a intenção de registro de preço, de forma a possibilitar a participação de órgãos interessados no SRP, mediante publicação no DOM, correspondência eletrônica ou outro meio eficaz.
§ 1º – Os órgãos ou as entidades deverão manifestar interesse ou recusa em participar do procedimento de registro de preços, no prazo estabelecido no ato de formalização.

112
MP

pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

19. Encontrada a melhor solução dentre as disponíveis, inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

20. Sendo assim, alguns dos elementos serão abaixo examinados.

II.4.1 – Estudo Técnico Preliminar – ETP

21. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

22. Além das exigências da Lei Federal n.º 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do artigo 5º do Decreto Municipal n.º 18.347/2023.

23. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do supracitado artigo, conforme expressamente exigido em seu parágrafo terceiro. Quando não contemplar os demais elementos, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

24. No presente caso, a Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional – SUSAN, elaborou o ETP às fls. 04/06 dos autos, o qual prevê os elementos mínimos obrigatórios determinados do art. 5º do Decreto n.º 18.347/2023, anteriormente mencionados. **Destaca-se a responsabilidade exclusiva do signatário quanto ao documento elaborado, de cunho extremamente técnico, cuja avaliação das previsões relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no art. 5º do Decreto Municipal n.º 18.347/2023, cabe ao próprio órgão assistido.**

II.4.2 – Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

25. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado deverá ser definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos nos incisos I a IV do art. 23, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.



26. No âmbito da administração pública municipal, deverá ainda ser observado o Decreto Municipal n.º 17.813/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços, merecendo destaque as disposições contidas em seus artigos 4º, 6º e 7º.

27. Vejamos o que dispõe o supracitado Decreto sobre os parâmetros para a realização da pesquisa de preços:

Art. 6º – A pesquisa para determinação do preço estimado em processo para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos **sistemas oficiais de governo**;

II – **contratações similares feitas pela administração pública**, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de **pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo**, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – **pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores**, mediante solicitação de cotação, preferencialmente por e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data de divulgação do edital. (grifo nosso)

28. Ademais, a recomendação dos Tribunais de Contas é que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, **de modo a verificar a compatibilidade das propostas que serão apresentadas pelos licitantes com os preços realmente praticados pelo mercado.**

29. No caso concreto, foi apresentada à fl. 11 uma cotação de preços realizada em fevereiro de 2024, por empresa contratada pelo Município (Consulting Brasil), com a indicação do valor médio estimado por quilo do objeto da contratação, qual seja, R\$ 14,55 (quatorze reais e cinquenta e cinco centavos).

30. **Contudo, entende-se que a pesquisa apresentada pela SMASAC não se mostra suficiente para confirmar a realidade do mercado, uma vez que não é possível verificar quais são os fornecedores e nem apresenta os preços individualizados consultados, apenas informa o mais barato e a média supostamente encontrada. Além disso, a planilha de preços juntada não atende aos quesitos mínimos exigidos nos arts. 4º² e 6º do Decreto Municipal**

² Art. 4º – A pesquisa de preços será formalizada em documento que contenha, **no mínimo**:
I – a descrição do objeto a ser contratado;

113
RAB

nº 17.817/2021, destacando-se, dentre eles a fonte da pesquisa e a ausência de justificativa sobre a metodologia de pesquisa utilizada.

31. Ainda, o Tribunal de Contas da União, entende que, preferencialmente, as pesquisas de preços devem ser feitas juntos a outras contratações de Órgãos Públicos:

“... A par das características técnicas mínimas, o setor responsável pelo termo de referência deve se realizar ampla pesquisa de preços, de forma detalhada, considerando, inclusive, preços praticados em outros entes da Administração. Essa estimativa constituirá o principal critério para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Em outros termos, ainda que o gestor não seja capaz de alcançar o “menor preço possível” Adota-se, no TCU, o mínimo de 3 (três) propostas para que a estimativa seja considerada válida. Dessas, admite-se a utilização de propostas de preços obtidas em lojas virtuais na Internet, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone...

... Portanto, recomenda-se a consulta aos preços praticados em licitações realizadas em outros órgãos da Administração Pública ou até mesmo em contratações pretéritas realizadas pelo próprio TCU. A consulta a dados de licitações de outros órgãos da comunidade do SIASG poderá ser feita mediante consulta ao Sistema de Preços Praticados - SISPP e ao Sistema de Registro de Preços - SISRP, podendo ambos serem acessados por meio do Portal Comprasnet, o portal de compras do Governo Federal...

.... Sabe-se, no entanto, que por diversas vezes a pesquisa de preços torna-se muito morosa, haja vista o reiterado desinteresse das empresas em elaborar propostas sem qualquer garantia de contratação. Nesses casos, a atividade administrativa não deve ficar à mercê de circunstâncias de mercado, retardando uma compra direta (principalmente a de pequeno vulto), e até causando eventuais prejuízos ao órgão, por dificuldades na pesquisa de preços. Recomenda-se, portanto, que o setor responsável pela pesquisa de preços demonstre as dificuldades encontradas na prática, como forma de justificar, por exemplo, a não obtenção do mínimo de três propostas, evitando que o Tribunal tenha suas atividades prejudicadas por limitações do mercado.

Na jurisprudência do TCU, é possível identificar claramente a preocupação do Tribunal em relação a fatores externos que podem prejudicar a correta e célere instrução de um processo de compra. Diante de eventuais dificuldades na pesquisa de preços, basta o gestor comprovar a existência dessas limitações, evitando assim que o processo de compras se arraste no tempo, às vezes até prejudicando o benefício obtido com a compra...” (TCU, *Manual de Compras Diretas do TCU*³) (grifo nosso)

32. Observa-se, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis, observando, se factível, a preferência por aqueles obtidos junto ao poder Público, devendo ser

II – a identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III – a caracterização das fontes consultadas;

IV – a série de preços coletados;

V – o método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI – a justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII – a memória de cálculo do valor estimado e os documentos que lhe dão suporte;

VIII – a justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º.

³ Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CEA96335>, acesso em 03/07/2024, às 13h58.



consignado no processo de contratação a justificativa quanto à impossibilidade de obtenção de no mínimo três orçamentos válidos.

33. A SMASAC deverá, portanto, providenciar a apresentação dos orçamentos que compõe a pesquisa apresentada ou realizar nova pesquisa de preços, segundo os termos e às determinações do Decreto Municipal nº 17.817/2021 e entendimentos do TCU ora mencionados, e, sendo o caso, solicitar a complementação dos valores junto à CCG.

II.4.3 – Do Termo de Referência e da utilização da Minuta Padronizada

34. O Termo de Referência (TR) foi apresentado às fls. 31/50, e está em conformidade com as disposições do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.361/2023, e ao documento padronizado mais recente disponibilizado pela Procuradoria Geral do Município⁴, uma vez que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

35. Cabe de plano observar a vedação à subcontratação em cumprimento ao que determina a súmula nº 43 da Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte⁵, **vide item 4.3 do TR**.

36. Ainda, a participação de consórcios no certame será vendada e não será exigida apresentação de garantia, conforme **itens 4.4 e 4.5 do TR**.

37. Dito isso, vejamos na sequência os demais itens relevantes do Termo de Referência.

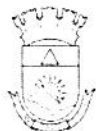
II.4.3.1 – Da natureza comum do objeto da licitação

38. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

39. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente do inciso XXIII do referido dispositivo legal: “*XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho*”

⁴ Disponível em <https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>, acesso em 10/01/2024, às 13h50.

⁵ CGTM, Súmula nº 43: No Processo Licitatório, é ato discricionário da administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcios. A decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, deverá ser fundamentada e, no caso de admitir-se consorciamento, exigirá previsão editalícia. Ao estabelecer número máximo de empresas participantes de consórcio, deverá a Administração Pública, nos autos do procedimento licitatório, indicar os motivos para a limitação.

114
M

e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

40. No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, conforme subitem 1.4 do Termo de Referência, como informado anteriormente.

II.4.3.2 – Indicação de marca ou modelo e da apresentação de amostra

41. Quanto à eventual indicação de marca ou modelo, cabe salientar que a lei nº 14.133/2021 admite em seu art. 41 tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame.

42. No caso concreto, não serão exigidas marcas ou modelos específicos pela Administração, **conforme manifestado expressamente no item 4.1.1 do Termo de Referência.**

43. Por sua vez, há previsão de exigência de amostras no item 4.2 do TR, conforme inciso II, do art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

II.4.3.3 - Do fornecimento e das condições de entrega

44. Neste ponto, o item 5.1 informa que o fornecimento do produto será parcelado. Já as condições, prazos, garantia do serviço estão previstos no item 5.2 do Termo de Referência.

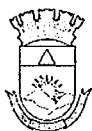
II.4.3.4 - Da habilitação dos licitantes

45. Com relação às exigências de habilitação, registramos que os subitens 8.2.1 e 8.2.2 versam sobre a habilitação jurídica e a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme previstos no modelo padronizado de TR.

46. Já os subitens 8.2.3 e 8.2.4 tratam dos comprovantes de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica a serem apresentados pelos licitantes no certame.

47. No que tange à qualificação técnica, sendo essa indispensável à garantia do adimplemento das obrigações, conforme dispõe o art. 37, XXI, da CF-88, faz-se necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame.

48. **No caso em apreço, essa parcela mínima está prevista no subitem 8.2.4.1 do TR (40%), o que está de acordo com o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.**



II.4.3.5 – Do custeio da despesa e da adequação orçamentária

49. A dotação orçamentária que acobertará a contratação foi indicada no item 12 do Termo de Referência, assim como nos Pedidos de Compras - fls. 13/17, nos quais constam as declarações dos Ordenadores de Despesas de adequação e compatibilidade orçamentária-financeira, nos termos do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, referente aos gastos com a presente contratação.

50. Quanto à aprovação da despesa pela Câmara de Coordenação Geral – CCG, de acordo com parágrafo único do art. 2º e inciso III do art. 3º⁶ do Decreto Municipal n.º 16.729/2017, todos os órgãos da administração direta devem se submeter às suas disposições quando da aquisição/contratação de bens e serviços.

51. **Todavia, a manifestação favorável da CCG sobre a presente demanda não foi juntada aos autos, contando apenas no Ofício SMRH/SMSA n.º 360/2024 (fl. 27) referência à deliberação da Câmara aprovando o valor de contratação solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 152.789,55).**

52. **Sendo assim, deverão ser acostados aos autos todas as deliberações favoráveis da CCG sobre as despesas decorrentes do referido pregão, devendo-se, ainda, atentar às possíveis ressalvas feitas pela referida Câmara quanto à realização da licitação e à futura contratação.**

II. 5 – DA MINUTA DE EDITAL

II.5.1 - Da utilização da minuta padronizada de Edital

53. O artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

54. No caso dos autos, verifica-se que o documento foi juntado às fls. 51/104, reunindo cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, seguindo o modelo

⁶ Art. 3º - A CCG tem como atribuição deliberar sobre: (...)

III – o processo licitatório de qualquer natureza, celebração de contratos e respectivos aditamentos.



elaborado e padronizado mais recente disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município⁷, a partir de junho/2024.

55. Constam da minuta as seguintes cláusulas: do objeto, da impugnação e do pedido de esclarecimento, das condições de participação, do cadastramento, da apresentação da proposta, do preenchimento da proposta eletrônica, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da fase de julgamento, da fase de habilitação, dos recursos, da adjudicação e homologação, das infrações administrativas, da fraude e corrupção, da política e avaliação de integridade, da proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados, e das disposições gerais.

56. Ainda, constam como anexos do Edital: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta; Anexo III – Modelo de Declaração de Beneficiário da LC nº 123/2006; Anexo IV – Modelo de Declaração de Lei Orgânica; Anexo V – Modelo de Proposta Inicial; Anexo VI – Modelo de Proposta de Preços Ajustada; Anexo VII – Modelo de Declaração de Empregados Pessoa Jurídica; Anexo VIII – Declaração de que não possui em seu quadro societário servidor ou empregado público da ativa; Anexo IX – Minuta de Ata de Registro de Preços e Anexo X – Minuta de Contrato.

57. A **minuta do contrato** (Anexo X), acostada às fls. 98/103, encontra-se **adequada ao modelo padrão disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município e ao que dispõe o item 1.7 do Termo de Referência.**

58. **Salienta-se que as observações concernentes ao Termo de Referência, consignadas anteriormente no presente parecer jurídico, deverão ser reproduzidas no instrumento que figura como Anexo I da Minuta do Edital de Licitação em análise.**

59. Por fim, ressalta-se que, para publicação, a minuta do edital deverá ser assinada pela autoridade competente.

II.5.2. Da cota reservada da licitação para ME e EPP

60. A Constituição Federal determinou o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

⁷ Disponível em: <<https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>>, acesso em 02/07/2024, às 14h.



...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

d) definição de **tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte**, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (g.n.)

61. Desta forma, regulamentando essas previsões constitucionais, foi publicada a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

62. Para as contratações com o Poder Público a referida lei complementar previu o seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

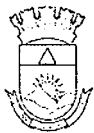
63. No âmbito do Município de Belo Horizonte, a Lei Municipal nº 10.936/2016 e o Decreto Municipal nº 16.535/2016, dispõem sobre o tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP:

Lei Municipal nº 10.936/2016

Art. 1º - Esta lei estabelece normas, no âmbito do Município de Belo Horizonte, relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa, à empresa de pequeno porte, ao microempreendedor individual e às sociedades cooperativas equiparadas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Decreto Municipal nº 16.535/2016

Art. 1º - Nas licitações públicas no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as



microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, definidos neste Decreto como beneficiários, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o incentivo à inovação tecnológica.

64. Sobre o caso em análise, faz-se necessário observar o que dispõe o art. 48, III da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014); ... (destaque nosso)

65. Cumpre destacar, ainda, que a própria Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 4º garantiu a prevalência dos dispositivos da LC 123/2006 referentes à participação de ME e EPP nos procedimentos licitatórios:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

66. **Da análise da divisão feita pela SMASAC no Edital, constata-se que a reserva de cota imposta pela LC 123/2006 quanto à participação de ME e EPP foi devidamente observada.**

II.5.3 – Da Ata de Registro de Preços

67. No caso, verifica-se que a minuta da Ata de Registro de Preços também está de acordo com modelo padronizado mais recente da minuta ARP disponibilizada pela PGM.

68. Em relação à vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, é importante ressaltar o recente entendimento exarado pelo TCE/MG na Consulta de nº 1128010⁸, sessão de 11/10/2023, publicada em 20/10/2023, acerca da prorrogação fundamentada no art. 84 da Lei nº 14.133/21 da Ata de Registro de Preços:

CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELAS NORMAS ANTERIORES À LEI Nº

⁸ Disponível em: <<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/#!>>, Acesso em 11/01/2024, às 11:21h.



14.133/21. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERA-SE O SALDO REMANESCENTE DO QUANTITATIVO NA PRORROGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. RENOVAÇÃO DE TODAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE PACTUADAS. 1. Os contratos vigentes, regidos pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 12.462/11, poderão ser prorrogados ou modificados, devendo ser observadas as normas nelas previstas. 2. **No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/21, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente.** 3. A prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo. Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei. (g.n)

69. Vê-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais diferencia a hipótese de prorrogação prevista no art. 84 da Lei nº 14.133/21, daquela disposta no art. 107 da mesma Lei, considerando que neste último caso, cuja previsão refere-se aos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, a renovação do prazo implicará também a do objeto e dos valores contratados, diferentemente da situação posta no se art. 84.

70. **Importante alertar que cabe ao órgão gerenciador do Registro de Preços a prática de todos os atos de controle e administração dispostos no art. 3º do Decreto Municipal nº 18.242/2023, devendo os demais órgãos/entidades participantes ou que vierem aderir à ARP observarem as disposições contidas nos artigos 4º e 5º do referido Decreto.**

II.6 – DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

71. No presente caso, foi acostada aos autos a Portaria SMASAC n.º 120/2023 – fl. 105, com a designação dos representantes, dos pregoeiros e da equipe de apoio em licitações do referido órgão, **devendo, contudo, também ser juntada a designação do agente de contratação, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.305/2023.**

72. Quanto à nomeação dos fiscais e gestores do instrumento equivalente ao contrato, em que pese a identificação no item 15 do Termo de Referência das unidades responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, o gestor e os fiscais do contrato deverão ser designados mediante formalização de portaria a ser publicada no DOM em até 10 dias após a celebração do instrumento contratual, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n.º 18.324/2023.

II.7 - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE ARP

73. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de

112
MP

extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

74. Registramos, também, que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

III - CONCLUSÃO

75. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que, previamente, seja atestado pela SMASAC terem sido promovidas as diligências solicitadas na fundamentação da presente manifestação ou justificado o seu não cumprimento, em especial:**

- a) a adequação da pesquisa de preços apresentada aos requisitos mínimos exigidos nos arts. 4º e 6º do Decreto Municipal nº 17.817/2021; conforme explicações feitas em tópico próprio deste parecer;
- b) a juntada das deliberações favoráveis da CCG sobre todos os valores decorrentes do presente certame;
- c) a juntada da designação do agente de contratação.

76. **Destaca-se, por fim, a necessidade da SMASAC observar as possíveis condicionantes impostas pela CCG para a divulgação do edital e para formalização da contratação.**

77. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei Federal n.º 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem necessidade de retorno dos autos à esta Assessoria previamente à publicação do edital para fins de conferência das diligências solicitadas ou justificativas apresentadas pelo seu não cumprimento.

78. Todas as alterações deverão ser feitas e acostadas no processo administrativo após este parecer, sem a substituição ou retirada de documentos pretéritos que, se for o caso, deverão estar sinalizados como “sem efeito”.



79. Ainda, considerando as Eleições Municipais de 2024, ano em que serão realizadas as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores, registra-se que os agentes públicos municipais são submetidos a vedações previstas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), bem como aos precedentes e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG, sem prejuízo de demais normativos vigentes. Em caso de dúvidas, poderá ser encaminhada consulta específica à Diretoria Técnico-Consultiva da Procuradoria-Geral do Município - PGM, devidamente instruída com a documentação pertinente, para avaliação e emissão de parecer, se for o caso.

80. Evidencia-se, por fim, que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

É o parecer. À superior consideração.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE
MENDES DOS
SANTOS:01284462692

Assinado de forma digital por
GUSTAVO HENRIQUE MENDES DOS
SANTOS:01284462692
Dados: 2024.07.03 17:36:42 -03'00'

Gustavo H. Mendes dos Santos
Assessor Jurídico

BM: 117.168-0 / OAB/MG n.º 123.228

ANA CAROLINA
COSTA
LINHARES:04333584
671

Assinado de forma digital
por ANA CAROLINA COSTA
LINHARES:04333584671
Dados: 2024.07.03 17:41:44
-03'00'

Ana Carolina Costa Linhares
Assessora Jurídica

BM: 109.904-1 / OAB/MG n.º 98.746

DE ACORDO.

ANA ALVARENGA
MOREIRA
MAGALHAES:046
24532600

Assinado de forma digital
por ANA ALVARENGA
MOREIRA
MAGALHAES:0462453260
0
Dados: 2024.07.04
17:06:38 -03'00'